

Acórdão: 14.966/01/1^a
Impugnação: 40.010103295-36, 40.010103297-90, 40.010103305-00,
40.010103293-82, 40.0101033301-94 e 40.010103303-56
Impugnante: MG Master Ltda.
PTA/AI: 01.000137496-58, 01.000137498-10, 01.000137502-06,
01.000137503-89, 01.000137504-60, 01.000137507-96
Inscrição Estadual: 062.913554.14-81, 062.913554.10-66, 062.913554.11-47,
062.913554.09-81, 062.913554.04-93 e 062.913554.05-66
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Vendas de mercadorias em nome de empresas destinatárias localizadas nas regiões Nordeste e Centro-oeste que declaram não ter adquirido e nem recebido as mercadorias. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, subsistindo o contencioso em relação à MI. Comprovada nos autos a irregularidade imputada, mantém-se a penalidade, prevista no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre recolhimento a menor de ICMS decorrentes da emissão de notas fiscais, mod. I, de operações interestaduais, com destaque do imposto à alíquota de 7%, indicando destinatário diversos. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, conforme Autos de Infração complementares, lavrados nos termos do art. 8º da Resolução 3070/00, subsistindo o contencioso em relação à MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de representante legal, aos seguintes fundamentos:

Alega que aderiu ao programa de parcelamento do valor cobrado a título de ICMS - principal - bem como a Multa de Revalidação conforme faz provas os comprovantes de pagamento (DAE) ora anexados;

Esclarece que, em decorrência do parcelamento deferido pela autoridade fazendária, foram lavrados novos Autos de Infração, quais sejam, 01.000137521-01, 01.000137520-21, 01.000137526-91, 01.000137529-34, 01.000137528-53 e 01.000137533-53, que discriminam os saldos remanescentes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfatiza que são constantes as intimações do Fisco solicitando livros e notas fiscais da empresa, e que quase sempre tais documentos estão de posse dos Fiscais;

Ressalta que a MI aplicada no elevado patamar de 20% revela-se absurdamente exagerada, considerando-se que não se vislumbra a prática de dolo e má-fé;

Discorre, ainda, sobre dispositivos da Legislação Tributária de Minas Gerais que prevêm a possibilidade de redução ou cancelamento da Multa Isolada. Faz citações a autores com publicações a respeito de multas com caráter confiscatório. E questiona a legalidade da cobrança de juros selic. Requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação, refutando as alegações da defesa:

- A Impugnante não contesta o feito fiscal em si, até porque o reconheceu quando requereu e confirmou o parcelamento com o pagamento da entrada prévia do ICMS e Multa de Revalidação referente a infração cometida;

- as alegações de que são constantes as intimações do Fisco solicitando livros e notas fiscais da empresa, e que quase sempre tais documentos estão de posse dos Fiscais não correspondem aos fatos;

- o grupo tem uma logística operacional em que as mercadorias comercializadas pelos estacionamentos varejistas são remetidas em transferência pelo estabelecimento sede, que centraliza as compras e mantém os estoques para suprimento;

- apesar de a Reclamante insistir na argumentação de que não houve dolo ou má-fé, que as vendas foram feitas diretamente à Sr^a. Neci Nunes Martins, em nenhum momento se dispôs a apresentar quaisquer documentos comprobatórios, como: recibos financeiros, comprovantes de recebimentos, cópias de cheques, extratos bancários e outros.

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As autuações versam sobre recolhimento a menor de ICMS decorrentes da emissão de notas fiscais, mod. I, de operações interestaduais, com destaque do imposto à alíquota de 7%, indicando destinatário diversos. As exigências de ICMS e MR foram objeto de parcelamento, conforme Autos de Infração complementares, lavrados nos termos do art. 8º da Resolução 3070/00, subsistindo o contencioso em relação à MI.

Assim, analisa-se aqui apenas as questões pertinentes a Multa Isolada.

A Impugnante não contesta o feito fiscal em si, até porque o reconheceu quando requereu e confirmou o parcelamento com o pagamento da entrada prévia do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS e Multa de Revalidação referente à infração cometida. Apenas faz argumentações vagas sobre determinados fatos e se insurge quanto à aplicação da norma tributária referente à Multa Isolada e o juros selic.

Quanto à pretensão da Reclamante de ter a Multa Isolada excluída ou reduzida ao grau mínimo, não comporta razoabilidade, as evidências verificadas na infração cometida indicam que houve a intenção deliberada de acertar, a cada mês, o estoque de mercadorias pagando menos imposto.

A Reclamante apesar de insistir na argumentação de que não houve dolo ou má-fé, em nenhum momento se dispôs a apresentar quaisquer documentos comprobatórios necessários.

No tocante a questão de direito, a reclamante insurge contra a aplicação da norma legal vigente, considerando ser exorbitante e de caráter confiscatório o percentual aplicado a título de Multa Isolada, e argüindo a legalidade, inclusive a constitucionalidade.

Verifica-se que a peça fiscal foi elaborada em observância e na forma da legislação vigente, não assistindo, portanto, razão a Autuada.

No que concerne às questões constitucionais argüidas pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Comprovadas nos autos a irregularidade imputada, mantém-se a exigência de MI (art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerado o parcelamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/G